

gração cooperarão em cada uma das zonas de vigilância com o respectivo posto para a boa execução dos serviços que a este competem, ficando para este efeito dependentes do Ministério da Guerra.

Art. 6.º Os postos de vigilância corresponder-se-hão directamente com o estado maior do exército em tudo quanto se prenda com o serviço de informações inter-aliados.

Art. 7.º O Ministro da Guerra nomeará o pessoal dos postos e fará publicar os regulamentos e expedir as ordens e instruções necessárias à execução do presente decreto.

Art. 8.º As despesas com a instalação e funcionamento dos postos serão custeadas pela verba das «Despesas excepcionais resultantes da guerra».

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tammagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

MINISTERIO DAS SUBSISTÊNCIAS E TRANSPORTES

Secretaria Geral

Decreto n.º 4:148

Considerando que o representante da Compagnie Française pour la Construction et l'Exploitation de Chemins de Fer à l'Etranger, que explora a linha do Vale do Vouga, fez uma exposição ao Governo, provando que a situação da Companhia lhe não permite fazer aumento de vencimentos ao seu pessoal, como é de justiça, dada a carestia actual das subsistências;

Considerando que não é aplicável a esta Companhia o recurso dum novo aumento de tarifas, porque a experiência provou que, devido à aplicação da sobretaxa de 40 por cento, só de 1 de Julho a 31 de Janeiro de 1917, o número de passageiros diminuiu de 53:000 em relação a igual período do ano anterior, e é de reear que, dadas as condições da linha, o tráfego se afastasse cada vez mais dela, à medida que as tarifas fôssem aumentadas:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida à Compagnie Française pour la Construction et l'Exploitation de Chemins de Fer à l'Etranger, um subsídio anual de 15.000\$ até seis meses depois da guerra, que será pago pelo Ministério das Subsistências e Transportes, descontando essa importância da parte da sobretaxa de 40 por cento que pertence ao Estado.

Art. 2.º O subsídio a que se refere o artigo anterior é exclusivamente destinado a cobrir as despesas que resultarem das subvenções concedidas ao pessoal da Companhia, desde 1 de Abril do ano corrente.

Art. 3.º Fica a Companhia obrigada a fornecer mensalmente à Direcção Geral dos Transportes Terrestres uma nota detalhada e documentada das despesas que fizer com as subvenções ao seu pessoal.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tammagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Portaria n.º 1:334

Convindo fixar as atribuições do Conselho de Administração dos Transportes Marítimos, criado pelo § único do artigo 17.º do decreto n.º 3:936, de 16 de Março, e regular o seu funcionamento de modo que se possa imprimir à exploração dos navios na posse do Estado uma orientação reguladora na vida económica do país neste excepcional momento: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Subsistências e Transportes, o seguinte:

Compete ao Conselho de Administração dos Transportes Marítimos:

- a) Dar parecer sobre carreiras de navegação a estabelecer e viagens a realizar;
- b) Propor as tabelas de fretes.
- c) Distribuir ou ratear a praça de cada navio em cada viagem, de harmonia com as instruções ministeriais;
- d) Dar parecer sobre os contratos de fretamento, aquisições, vendas, reparações, agências, admissões de pessoal e quaisquer outros necessários ou resultantes da exploração dos navios;
- e) Propor as taxas dos prémios de seguros marítimos e de guerra para seguros de conta própria;
- f) Apreciar mensalmente as contas resultantes da exploração dos navios a remeter ao Ministro das Subsistências e Transportes;
- g) Propor ao Ministro das Subsistências e Transportes todas as medidas que julgue necessário tomar ou promulgar para a boa administração económica e financeira dos navios do Estado, e dar parecer sobre todos os assuntos de economia pública que se relacionem com os transportes marítimos e lhe sejam submetidos para apreciação.

O Conselho de Administração dos Transportes Marítimos reunirá ordinariamente uma vez por semana, e extraordinariamente sempre que seja convocado. Das reuniões se lavrarão actas, de que se enviarão cópias ao Ministro.

O Conselho de Administração dos Transportes Marítimos realizará imediatamente as reuniões necessárias para rever todos os contratos relativos à exploração comercial dos navios, agências e pessoal, e que tendo sido efectuados pela extinta Comissão dos Transportes Marítimos do Estado se encontrem ainda em vigor, propondo a sua confirmação ou alteração.

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1918.—O Ministro das Subsistências e Transportes, *António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Portaria n.º 1:335

O decreto n.º 3:995, de 27 de Março de 1918, determina que, a partir da data da respectiva publicação, as licenças para exportação sejam passadas exclusivamente pelo Ministro das Subsistências e Transportes, evidentemente com o intuito de subordinar ao critério do mesmo

Ministro o abastecimento do país e colónias. E, nestas circunstâncias, devem as licenças de reexportação submeter-se ao mesmo regime, pelo que:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Subsistências e Transportes, que, a partir da publicação desta portaria, as licenças de reexportação sejam passadas exclusivamente pelo Mi-

nistro das Subsistências e Transportes, que as comunicará ao Ministro das Finanças, a fim de serem dadas instruções às alfândegas.

Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1918.—O Ministro das Finanças, *Francisco Xavier Esteves*.—O Ministro das Subsistências e Transportes, *António Maria de Azevedo Machado Santos*.